|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PARECER Nº** | **169** | **/2025** |

Projeto de Lei Complementar nº 5/2025

Processo nº 205/2025

Iniciativa: CORONEL PRADO, RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Araraquara), de modo a prever o pagamento das obrigações tributárias pelo sistema Pix.

 A presente propositura visa à disponibilização de meios digitais de pagamento para a quitação de débitos tributários, taxas e contribuições no Município de Araraquara.

Inicialmente, no que se refere à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal c.c art. 21, II, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, entende-se que o município é competente para dispor sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de interesse local, consistente no pagamento de tributos de competência do Município.

Quanto à competência dos vereadores para iniciar o processo legislativo, entende-se que o projeto não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Adicionalmente, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em Tema de Repercussão Geral nº 682, inexiste no texto constitucional previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária, não havendo óbice, portanto, a proposição de tal projeto por parte dos vereadores.

Por fim, é relevante destacar a jurisprudência reiterada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a constitucionalidade de leis municipais, de iniciativa parlamentar, que estabelecem novas formas de pagamento de natureza tributária:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUINDO NOVA FORMA DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE Nº 682. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. (...)”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025313-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.717, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, QUE **'DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE** RECEITAS E **TRIBUTOS PELO MUNICÍPIO** DE VOTORANTIM, **POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO'** - **ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU NOVAS OPÇÕES PARA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE PAGAMENTO, ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL** (ARE Nº 743.480 RG/MG) - RESSALVA, PORÉM, QUE DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO DE RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO QUE DIZ RESPEITO À EXPRESSÃO 'E NÃO TRIBUTÁRIA' PREVISTA NO ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI Nº 2.717/2019 DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL". "A disciplina normativa para dispor sobre novas opções para pagamento de tributos municipais está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Prefeito, cuidando-se de assunto de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República), não se enquadrando em nenhuma das situações enumeradas pelo artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238559-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)

Nesse sentido, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do projeto. Do mais, propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

 À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

 É o parecer.

 Sala de reuniões das comissões, 25 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Dr. Lelo**

**Presidente da Comissão**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **Geani Trevisóli Maria Paula**